

2. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 25.º

(Instrução e processo)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola averiguar as transgressões cambiais e instruir os respectivos processos, podendo efectuar inspecções a quaisquer entidades e apreender os bens utilizados ou obtidos com a actividade ilícita.

2. As autoridades policiais e outras entidades ou serviços públicos devem prestar ao Banco Nacional de Angola a colaboração que se mostrar necessária.

3. Compete ao Governador do Banco Nacional de Angola a aplicação das multas e demais sanções previstas no presente diploma.

4. A decisão proferida nos termos do número anterior é susceptível de recurso nos termos gerais de direito.

ARTIGO 26.º

(Destino das multas)

O produto das multas reverte a favor do Estado.

ARTIGO 27.º

(Cobrança coerciva das multas)

1. A cobrança das multas, caso não haja recurso e não sejam pagas voluntariamente, são aplicáveis as disposições reguladoras das execuções fiscais.

2. A cópia da decisão de aplicação da multa serve de base à execução e é remetida ao juízo fiscal competente para o efeito.

3. Em caso de recurso e condenação definitiva, à cobrança das multas são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de execução por multa a instaurar obrigatoriamente pelo Ministério Público no respectivo tribunal.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º

(Regulamentação)

1. A regulamentação prevista na presente lei, deve ser elaborada pelo Governo sob proposta do Banco Nacional de Angola, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

2. Compete, em geral, ao Banco Nacional de Angola definir os princípios reguladores e os procedimentos a adoptar nas operações cambiais, bem como publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras, necessárias à boa execução do regime legal das mesmas operações.

3. As instruções a que alude o número anterior entram em vigor a partir da sua publicação ou transmissão, salvo quando dispuserem em contrário.

4. A presente lei é aplicável aos investimentos estrangeiros em tudo o que não estiver regulamentado em lei especial.

ARTIGO 29.º

(Revogação)

1. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Lei n.º 9/88, de 2 de Julho.

2. Mantêm-se no entanto em vigor, enquanto não forem substituídas por outras, as normas complementares e regulamentares vigentes, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

ARTIGO 30.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 31.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada, aos 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 9/97
de 27 de Junho

Considerando que com a aprovação da estrutura institucional do Estado no Sector de Hotelaria e Turismo e definidas as bases da Política Nacional do Turismo como instrumento programático da actuação do Estado, se torna mister a definição de um Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo em Angola a curto, médio e longo prazos;

Tendo em conta que a definição de uma estratégia para hotelaria e turismo pressupõe a existência de um Plano Director do Turismo no qual estejam assentes as prioridades de desenvolvimento no sector da hotelaria e turismo;

Tendo em conta que é fundamental a definição de prioridades do desenvolvimento da hotelaria e turismo com a correspondente correlação nos aspectos geográficos, ambiental, económico e social, como condições necessárias para que se criem os instrumentos que permitam um crescimento harmonioso e faseado do sector de hotelaria e turismo como actividade económica e social no conjunto da economia nacional.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e da alínea g) do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Estratégia Sectorial da Hotelaria e Turismo

1.º — A concepção de uma estratégia para a hotelaria e turismo é a definição de alvos prioritários de desenvolvimento da actividade hoteleira e turística, indicando os meios de os atingir, maximizando os benefícios líquidos económicos, sociais e culturais que a hotelaria e turismo pode induzir.

2.º — Constituinto a elaboração do Plano Director do Turismo a principal opção estratégica para a implementação

da Política Nacional do Turismo e reconhecendo-se que este objectivo será possível de se concretizar desde que o sector tutelar da actividade seja dotado de disponibilidade financeira para o efeito, porquanto existe já uma definição dos produtos turísticos a desenvolver com intervenção prioritária nos domínios do turismo cultural, turismo náutico e desportivo, turismo de feiras, congressos e exposições e turismo de parques e reservas naturais, o Governo compromete-se a disponibilizar verbas necessárias à partir de fundos próprios ou com recurso ao financiamento externo através das organizações internacionais afins, com vista a atingir-se o objectivo final que é a elaboração do Plano Director do Turismo.

Esta estratégia definida para a Hotelaria e Turismo não se executará em seis meses, bem como as perspectivas para um desenvolvimento integrado e gestão efectiva do turismo e do meio ambiente, tendo em conta os objectivos imediatos que assentam nos seguintes instrumentos programáticos:

1. Reabilitação e recuperação das infraestruturas hoteleiras degradadas;
2. Construção de novos espaços hoteleiros e turísticos;
3. Estratégia da Inspeção do Turismo;
4. Plano Estratégico de Formação para o Sector de Turismo e Hotelaria;
5. Intensificar e otimizar a cooperação bilateral e multilateral.

Tanto a estratégia, como as perspectivas imediatas só terão êxitos se, se:

- estabelecer métodos de participação do Estado nos projectos turísticos e hoteleiros, como forma de estimular o sector privado;
- definir os meios apropriados, através da determinação do custo do capital e a viabilidade financeira dos projectos a desenvolver;
- necessidade de emprego, criação de escolas para diferentes actividades e concepção de matérias de formação;
- priorizar a recuperação e melhoramento do parque hoteleiro;
- promover e desenvolver um turismo de qualidade e de nível internacional que seja competitivo a nível da região no mercado internacional mediante uma intensificada e otimizada cooperação bilateral e multilateral;
- criar e constituir um aparato de inspecção como órgão disciplinado e fiscalizador do cumprimento das normas legais que regulam o exercício da actividade hoteleira e turística, os regulamentos que definem a qualidade dos produtos e serviços hoteleiros e turístico bem como a actuação de todas as entidades que desenvolvem actividades no âmbito da oferta hoteleira e turística.

3.º — No domínio da recuperação, reabilitação e construção do parque hoteleiro e turístico.

As perspectivas de paz que se vislumbram abrem reais possibilidades ao desenvolvimento global do País. Tal desenvolvimento será difícil sem o apoio de uma rede de infraestruturas hoteleiras que em todo o País possibilitem o alojamento dos agentes desse desenvolvimento e que, paralelamente, possibilitem também o desenvolvimento da indústria turística.

A hotelaria é um dos factores predominantes do desenvolvimento do País, sobretudo no interior porquanto, sem um hotel no Huambo, que possa alojar homens de negócios, investidores, técnicos nacionais e estrangeiros, o desenvolvimento da província estará condicionado. Por isso a recuperação, reabilitação e construção do parque hoteleiro servirá todos os sectores da actividade do País, porque permitirá haver alojamento, alimentação e recreação para os técnicos que irão participar na reconstrução de todo País devastado pela guerra. Esta recuperação, reabilitação e construção do parque hoteleiro e turístico vai permitir beneficiar as populações no que respeita ao saneamento, água, energia, bem como a introdução de outras fontes alternativas de energia.

Assim, a prospecção a curto, médio e longo prazo incidem não só na construção de 11 a 13 hotéis de raiz, mas também na recuperação de pelo menos 2 unidades hoteleiras em cada província.

Considerando que em Angola o desenvolvimento turístico tem de estar intimamente ligado com a recuperação, reabilitação e construção do parque hoteleiro, sobretudo o do interior do País, constitui função do Estado promover a acção de recuperação e reabilitação das infraestruturas hoteleiras e turísticas, bem como fomentar o investimento mediante a intervenção directa ou indirecta.

Assim, a implantação do programa proposto é uma das atribuições do Estado que deveria equilibrar com o sector privado de modo a alcançar um desenvolvimento harmonioso do turismo.

4.º — No domínio da inspecção do turismo.

Constitui funções do Estado no domínio da Hotelaria e do Turismo a organização de uma inspecção sectorial activa e actuante como unidade de medida da qualidade dos serviços das instalações e dos equipamentos e que se assume como a alavanca motora que permitirá elevar o turismo angolano e a República de Angola no mercado turístico internacional.

Assim, a par de todos os factores que sustentem o crescimento do turismo em Angola é fundamental e necessário organizar e estruturar o órgão da inspecção, cujo objectivo é a inspecção de todos os estabelecimentos hoteleiros e similares, instalações e equipamentos onde se produza e desenvolva a animação turística, mediante a fiscalização das normas legais que regulam o exercício das actividades turísticas e hoteleiras e os regulamentos que definem a qualidade dos produtos e serviços.

5.ª — No domínio da formação.

A formação como factor decisivo para o fomento do turismo é um dos campos de intervenção do Estado para fomento qualitativo do sector que passa pelo seu contributo quanto a existência de mão-de-obra qualificada que permita o preenchimento dos quadros de serviços do Estado, a nível central, provincial e local, sobretudo que satisfaça as necessidades dos investidores em pessoal técnico habilitado em diversas áreas e em distintos níveis funcionais segundo os perfis exigidos pelas actividades hoteleiras e turísticas.

Cabe assim ao Ministério de Hotelaria e Turismo através da área de formação, criar e implementar um sistema de formação e educação para o sector, ajustado às fases do seu crescimento, por forma a profissionalizar a actividade turística com a consequente dignificação e progresso económico-social dos que nela trabalham e a dotar de eficácia, rentabilidade e de níveis concorrenciais o «Produto Turístico de Angola».

No campo da formação turística, a Administração Nacional da Hotelaria e do Turismo, em cooperação com outros órgãos governamentais com o Ministério da Educação e o Ministério do Emprego e Segurança Social deve ter os seguintes objectivos:

- a) levantamento das necessidades qualitativas e quantitativas de recursos humanos no sector hoteleiro e turístico;
- b) organizar e planificar estratégias de formação profissional;
- c) promover a formação profissional e especialização no campo do turismo por meio do assessoramento técnico na preparação e organização de programas, da recolha de bibliografia e de outros recursos docentes;
- d) fomentar a especialização e promoção profissional do pessoal do sector turístico tanto privado como público, com o objecto de facilitar os recursos humanos necessários para o desenvolvimento integrado do turismo.

6.ª — No domínio da cooperação bilateral e multilateral.

A cooperação bilateral e multilateral permite o País cooperar com os demais países do mundo e organizações internacionais no sentido de se desenvolver o turismo nacional, bem como aproveitar e transmitir experiências com benefícios mútuos. Assim a nossa cooperação bilateral incidirá primeiramente na cooperação com Portugal, Espanha, Brasil, PALOP, Países da África Austral, particularizando Moçambique, África do Sul, Zimbábue e Namíbia e na África do Norte: Marrocos, Tunísia e Egipto. No entanto não se colocará de parte países que estejam interessados em cooperar connosco e que possuem um nível impressionante de desenvolvimento, tais como Estados Unidos da América, França, República Federal Alemã, Israel, Itália e outros.

No âmbito da cooperação multilateral, a OMT e a RETOSA são organismos internacionais especializados em

turismo, que Angola é membro efectivo e que o reforço desta mesma cooperação seja um facto. Assim no quadro do programa da OMT, Angola deverá estar inserida e aproveitar o máximo que advirá desta cooperação, bem como no que concerne a RETOSA, organização do turismo da África Austral recentemente criada, em prol do desenvolvimento do turismo na nossa região.

Apesar destas organizações, não poderemos deixar de estabelecer contactos com organismos económicos e financeiros internacionais, tais como: Banco Mundial, FMI, União Europeia, PNUD, BAD e outros.

7.ª — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Decreto executivo conjunto n.º 32/97
de 27 de Junho

Estando em curso o programa de relançamento da produção de pão e tendo em conta ainda que o actual concessionário privado está a proceder a reabilitação e reequipamento total da fábrica;

Nos termos das disposições do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, determina-se:

1. É aprovada a privatização total dos bens móveis e imóveis da Panificadora Monte Sinai, situada em Luanda, na 5.ª Avenida na Zona Industrial do Cazenga.
2. O figurino de privatização será o seguinte:

Desanexação da Panificadora Monte Sinai;
100% por ajuste directo à SIPANSER - Sociedade Industrial de Panificação e Serviços, Lda.

3. É objecto de alienação o seguinte património:

- a) o imóvel inscrito na área fiscal do 2.º Bairro, com o n.º 9728;
- b) os bens e activos, móveis e imóveis confiscados através do Decreto n.º 128/79, de 11 de Maio, *Diário da República* n.º 136/79, 1.ª série, de 9 de Julho;
- c) o prédio descrito no registo predial sob o n.º 27679 a folhas 103, verso do livro-B 74 registo predial.